

Aspectos jurídicos da publicidade nos uniformes desportivos de competição

ÁLVARO MELO FILHO

Diretor Jurídico da CBFS. Presidente
do Tribunal Especial da CBDU.
Assessor Jurídico da FIFUSA

O "affaire" entre a FIFA e a Confederação Brasileira de Futebol sobre a permissividade ou não da inclusão do ramo de café — propaganda do Instituto Brasileiro do Café — nos uniformes de competição da seleção brasileira de futebol profissional ensejou-nos a idéia de analisar o disciplinamento legal do uso de marcas e propagandas nos uniformes de competição dos atletas *amadores*.

Não há dúvidas de que o direito, face à realidade especializante, tem procurado compatibilizar-se com as necessidades e variações econômico-sociais dos tempos hodiernos. Neste passo o fenómeno desportivo tem chamado a atenção dos juristas e tem despertado no legislador um interesse para tutelar com normas jurídicas as numerosas manifestações e relações decorrentes da atividade desportiva, e essa legislação sobre matéria desportiva espraia-se e dispersa-se

em vários planos do ordenamento jurídico. Assim é que existem normas desportivas em nível constitucional, em nível de lei ordinária, em decretos regulamentares e até em outros níveis hierarquicamente inferiores como são as provenientes de órgãos normativos (CND, CRD etc.), de órgãos executivos (confederações, federações etc.) e de órgãos jurisdicionais (Tribunais de Justiça Desportiva).

Como é sabido, os clubes, federações e confederações estão pretendendo, há algum tempo, usar os uniformes dos atletas amadores como veículos de publicidade, mas têm esbarrado nas proibições insertas em decreto regulamentar e em deliberação do CND.

Delineado os contornos do problema, registre-se que o “sponsor” (inglês) ou “soutien extra-sportif” (francês), como se denomina na linguagem do direito desportivo internacional a impressão da marca ou propaganda nas vestimentas dos atletas, tem, na legislação brasileira, no tocante aos amadores, o seguinte tratamento estabelecido pelo art. 182 do Decreto nº 80.228, de 25-8-77, *verbis*:

“Art. 182 — É vedado o uso de marcas ou propaganda nos uniformes dos atletas em competições de amadores.”

O exame deste dispositivo impõe, *ab initio*, a determinação dos conceitos de MARCA e PROPAGANDA, juridicamente inconfundíveis, como se depreende do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21-12-1971). A *marca*, de acordo com os arts. 59 e 61 do referido Código, pode ser conceituada como o “elemento individual e característico usado para distinguir os produtos, mercadorias e serviços de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade”. Por outro lado, nos termos do art. 73 do citado Código, “entende-se por expressão ou sinal de *propaganda* toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou atrair a atenção dos consumidores ou usuários”.

Esta distinção entre *marca* e *propaganda* resulta, também, do brocardo latino *verba cum effectu sunt accipienda* (a lei não contém palavras inúteis). Nesse tocante, CARLOS MAXIMINIANO leciona com proverbial segurança que “as expressões do direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos e inúteis” (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., Forense, Rio, 1980, pág. 250). Vale dizer, cada palavra tem a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Não há na lei palavras supérfluas e sem força operativa.

Evidencia-se, outrossim, que a vedação do art. 182 do Decreto nº 80.228/77 abrange exclusivamente os UNIFORMES dos atletas, deixando um campo aberto para a utilização das marcas ou propagandas nos EQUIPAMENTOS dos atletas, posto que não há como confundir os *equipamentos* com os *uniformes*. Estes são exigidos, fixados e detalhados pelas respectivas regras oficiais das diversas modalidades esportivas de que são exemplos a forma de numeração, inclusive com dimensões, nas camisas de basquetebol (art. 12), ou então, a exi-

gência de camisas meia manga ou manga comprida no futebol de salão (regra IV). Aqueles, ou seja, os equipamentos são os agasalhos, blusões, macacões e demais vestimentas e implementos esportivos que *não* integram o uniforme prescrito pelas respectivas regras oficiais. E a prova maior da distinção entre *uniformes* e *equipamentos* assenta-se no art. 183 do Decreto nº 80.228/77 quando o legislador dispôs que “nas competições do desporto profissional será permitida a propaganda e a publicidade nos equipamentos e uniformes dos atletas...”

Convém esclarecer que em se tratando de interpretação de leis nada mais perigoso do que o enfoque puramente literal do texto. Neste sentido observa MAXIMINIANO (*op. cit.*, pág. 36) que “a palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida, a forma não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se aconchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto”. Assim, na busca do sentido deste art. 182 do Decreto nº 80.228/77 deve o intérprete ir além da palavra, da fórmula normativa, tomando em consideração todos os fatores que concorreram na elaboração da regra e que devem concorrer na determinação do seu alcance, e, nessa perspectiva, o exegeta deve juntar o texto ao contexto e atender ao sistema de que faz parte a norma interpretada.

Aliás, como assinala RAVA (*Istituzioni di Diritto Privato*, pág. 85), “embora um dispositivo tomado ao pé da letra pareça claríssimo, posto em confronto com outros dispositivos, estudados na eventualidade de sua aplicação, origina dificuldade de interpretação.”

Ademais, qualquer norma tem de ser interpretada e aplicada tendo em vista os fins colimados e de modo a não ser desviada de seu espírito e de não se violarem direitos que ela própria pretende resguardar, pois “o sentido das leis se deduz tanto do espírito como da letra respectiva” na vetusta lição de ULPIANO. E MAXIMINIANO argumenta com inteira razão:

“Não se deve ficar aquém, nem passar além do escopo referido; o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém dentro da letra dos dispositivos. Respeita-se esta, e concilia-se com o fim” (ob. cit., p. 152).

É certo que alguns hermeneutas asseguram, equivocadamente, que o art. 182 do Decreto nº 80.228/77 proíbe claramente o uso de marcas ou propaganda nos uniformes dos atletas em competições de amadores. No entanto, esta “limitação mutiladora” não é tão ampla e extensa como pretendem, e o Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol, ao analisar o sentido e alcance do referido art. 182, foi bem incisivo e objetivo:

“O que pretendeu o legislador está enterrado em seu foro íntimo.

No entanto, é claro e insofismável que o veto é para que um *atleta* não faça contrato ou assumo compromisso isolado e particular de usar,

no seu uniforme, qualquer marca ou propaganda, de forma diferente dos de sua equipe.

Se a lei pretendesse estender o veto aos clubes e federações estaduais, teria acrescentado, após a palavra atletas, aquelas que entendesse vetar.

Mas assim não o fez.

Temos de cumprir o que está escrito.

O legislador escreveu que o veto era dos atletas, jamais das equipes.

Tanto é verdade que o veto às *marcas* (art. 182) não tem possibilidade de cumprimento, no exato momento em que os países participam dos campeonatos mundiais, jogos pan-americanos e jogos olímpicos e utilizam marcas em seus uniformes.

Como exemplo, o próprio Brasil utiliza marcas nos seus uniformes, inclusive olímpicos.

Não sofismemos em buscar distinção de marcas de material esportivo ou não, pois o art. 182 diz apenas *marca*.

Não pretendemos polemizar, mas somente clarear as mentes e os horizontes.

A mão rígida e segura do legislador escreveu, com a claridade da luz que ilumina nossos olhos, que o veto era para atletas, em caráter individual.

De outra forma não pode ser lido, julgado ou interpretado, pois, se assim o fosse, o legislador teria escrito que o veto era para equipes, clubes e federações estaduais.

Não havendo proibição nem na legislação internacional, nem na legislação nacional, o caminho está aberto."

Não obstante a lógica e a clareza solar da interpretação dada pelo Presidente da CBV ao art. 182 do Decreto nº 80.228/77, o Conselho Nacional de Desportos, na qualidade de órgão normativo e disciplinador do desporto nacional, utilizando-se da competência material e espacial que lhe confere o art. 42, IV e XI da Lei nº 6.251/75, baixou instruções sobre o assunto, através da Deliberação nº 9/81, de 22-5-81, que no seu item 1 assim preceitua:

"1. A proibição do uso de marcas nos uniformes dos atletas em competições de amadores, contida no art. 182 do Decreto nº 80.228, de 1977, que regulamentou a Lei nº 6.251, de 1975, não abrange a marca de fabricação do respectivo uniforme, quando a federação internacional, a que a confederação nacional for filiada, permitir o referido uso."

Inferese, sem dificuldade, que o CND, com a Deliberação nº 9/81, passou a admitir as "marcas de fabricação do respectivo uniforme", de que são exem-

plos a *Penalty*, *Adidas*, *Topper* etc. propiciando uma abertura modesta e sobretudo discriminatória. Modesta porque o CND autolimitou-se e ficou aquém daquilo que o próprio texto legal possibilita. Discriminatória porque o CND privilegia as marcas esportivas em prejuízo das marcas não-esportivas. Este favorecimento é a forma mais insidiosa de desvio do poder, pois quebra o princípio constitucional da isonomia sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para os desportos. Saliente-se que o princípio da isonomia que, *in casu*, consiste em tratar igualmente coisas iguais e desigualmente as coisas desiguais, deve projetar-se densamente em todo o sistema jurídico-desportivo, posto que se trata de um princípio constitucional ao qual todo o ordenamento jurídico encontra-se necessariamente vergado, daí a injuridicidade do tratamento discriminatório expresso na Deliberação nº 9/81 do CND.

Finalmente, impende demonstrar que o art. 182 do Decreto nº 80.228/77 e a Deliberação nº 9/81 do CND, que o disciplina, estão destituídos de validade e eficácia jurídica.

Com efeito, o Decreto nº 80.228, de 1977, é o regulamentador da Lei nº 6.251, de 1975, que em nenhum de seus dispositivos prevê a vedação ou limitação ao uso de marca ou propaganda nos uniformes dos atletas em competições de amadores. Assim, o art. 182 constitui uma *inovação exorbitante* e até uma usurpação do Poder Legislativo, pois ao regulamento (Decreto nº 80.228/77) foi dada a faculdade para fazer observar a *exata e fiel execução da lei* (art. 81, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969), e não para introduzir mudança ou alteração alguma nela; para manter os direitos, obrigações e vedações como foram estabelecidos e previstos na Lei nº 6.251/75, e não para acrescentar-lhes algo ou diminuí-los; para obedecer ao legislador e não para sobrepor-se a ele.

FRANCISCO CAMPOS não tergiversa da orientação geral dos autores e espanca qualquer dúvida ao proclamar com autoridade que:

“... por maior a amplitude que se queira atribuir ao poder regulamentador da administração, este poder não está apenas adstrito a operar *intra legem e secundum legem*, mas não poderá, em caso algum e sob qualquer pretexto, ainda que lhe pareça adequado à realização da finalidade visada pela lei, editar preceitos que envolvam limitações aos direitos individuais” (in Pareceres, *Rev. de Direito Administrativo*, FGV, 1965, vol. 80, pág. 376).

Acentua, ainda, o notável jurista que o decreto regulamentar há de destinar-se a pôr em execução um preceito formulado pela lei e não a formular um preceito ausente do texto legal, ou seja, há de guardar estrita fidelidade à lei, e, portanto, não poderá imputar à lei uma norma que nela não se encontra expressa, e sintetiza na ementa do seu parecer que:

“As limitações aos direitos individuais somente podem decorrer da lei; em relação a eles a administração não poderá dispor, seja por via individual, ou mediante decreto de caráter regulamentar” (*opus cit.*, pág. 373).

Esse entendimento é reforçado por VICTOR NUNES LEAL ao prelecionar de modo claro e inequívoco:

“Se o intuito do poder público é alterar algumas das disposições legais em vigor, está obrigado a servir-se de lei formal, não lhe bastando para isso o regulamento” (in *Problemas de Direito Público*, Forense, Rio, 1960, pág. 77).

E acentua adiante o insigne mestre:

“Mas o regulamento não é mera reprodução da lei. É um texto mais minucioso, mais detalhado, que *completa* a lei, a fim de garantir a sua exata e fiel execução. É *fundamental*, entretanto, que *nesta sua função de complementar a lei, não a infrinja*” (grifamos — *opus cit.*, pág. 99).

Ora, a norma do art. 182 do Decreto nº 80.228/77 é simplesmente regulamentar. Deve, para ter condições de validade e eficácia, fundar-se na lei e em seu texto circunscrever-se. Já se vê que não prevalecerá se inexistir a lei, da mesma maneira que será improcedente se, de qualquer modo, ultrapassá-la. EmpreSTEMOS espaço à palavra autorizada de PONTES DE MIRANDA, que representa a doutrina consagrada no direito brasileiro a respeito do assunto:

“Os regulamentos, se se afastam do texto legal, que têm de regulamentar, e editam regras jurídicas que teriam de ser em lei, são excessivos nesses pontos; e as regras jurídicas, que são estranhas à regulamentação, têm de ser consideradas nulas” (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, pág. 319).

Arrimados nesses argumentos dos consagrados doutrinadores, temos que a proibição da norma regulamentar (art. 182 do Decreto nº 80.228/77) referente ao uso de marca ou propaganda nos uniformes dos atletas em competições de amadores afigura-se-nos inaplicável, por inconstitucional. Nessas condições, não há como o CND ou qualquer outro órgão ou entidade desportiva impor sanções administrativas ou medidas disciplinares em face do princípio constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Const. Federal, art. 153, § 2º). Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga ninguém; é como se nunca tivesse existido. A propósito, SEVERO DA COSTA sustenta:

“É evidente que em países onde há hierarquia constitucional, como o Brasil e os Estados Unidos, preliminarmente cabe verificar se o preceito está conforme a Lei Maior, já que, caso contrário, não há necessidade de exegese, pois com tal vício, o mesmo a ninguém obriga” (in *O Poder Normativo do STF* — Rev. Forense, vol. 266, pág. 91).

Ex positis concluímos que o art. 182 do Decreto nº 80.228/77, seja na sua forma, seja no seu conteúdo, consubstancia uma restrição regulamentar que carece das qualidades de justiça, validade e eficácia, além de ser uma criação jurídica limitadora estigmatizada pela inobservância dos requisitos legais exigíveis pela Constituição Federal.